



Décima Câmara Cível Pauta de Julgamento nº 14/2016 Diário da Justiça nº 5917 de 11 de novembro de 2016

> Sessão de 24 de novembro de 2016 Antonio Augusto de Assumpção Mazzini Secretário

637 - Processo 70071236327 (Nº CNJ: 0333826-75.2016.8.21.7000) Apelação Cível / Responsabilidade Civil 10. VARA CIVEL FORO CENTRAL PORTO ALEGRE Comarca de Porto Alegre

Partes:

ELOAIR BARCELOS DA SILVA SERASA EXPERIAN S.A.

APELANTE APELADO

Composição:

Des. Túlio de Oliveira Martins Des. Marcelo Cezar Müller Desa. Catarina Rita Krieger Martins

Relator

Decisão:

"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Des. Túlio de Oliveira Martins, Presidente.

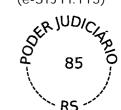


Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ANTONIO AUGUSTO DE ASSUMPCAO MAZZINI Nº de Série do certificado: 1BCCA0908BE33C3B403286C3AF61524B Data e hora da assinatura: 24/11/2016 17:45:04

Signatário: TULIO DE OLIVEIRA MARTINS Nº de Série do certificado: 00CCA78A Data e hora da assinatura: 24/11/2016 18:12:15

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007123632720162260574

Documento recebido eletronicamente da origem





CRKM

Nº 70071236327 (Nº CNJ: 0333826-75.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO ESPECIFICADO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. CARACTERIZADO.

> A abertura de cadastro, registro, ficha e dados pessoais do consumidor devem ser precedidos comunicação, para aue eventualmente exigir a correção de eventual inexatidão nos dados apontados (Art. 43, §§ 2º e do CDC). Prova da regularidade da notificação que cabe ao órgão mantenedor das anotações. Súmula 359 do STJ. Caso concreto em que não restou demonstrada a necessária notificação prévia. A despeito informação equivocada a respeito do endereço do consumidor foi fornecida pela empresa apontada como credora. Hipótese de culpa exclusiva de terceiro, a teor do art. 14, §3°, II, do CDC.

> Honorários inerentes à fase recursal fixados em R\$ 200,00 em favor dos procuradores do réu.

RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071236327 (Nº CNJ: 0333826-75.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ELOAIR BARCELOS DA SILVA

APELANTE

SERASA EXPERIAN S.A.

APELADO

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Número Verificador: 7007123632720162246190



CRKM Nº 70071236327 (Nº CNJ: 0333826-75.2016.8.21.7000) 2016/CIVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, eminentes Senhores DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2016.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS. Relatora.

RELATÓRIO

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

Objeto. Recurso de apelação manejado por ELOAIR BARCELOS DA SILVA contra decisão que julgou improcedente a Ação Indenizatória movida em desfavor de SERASA EXPERIAN S/A.

Decisão recorrida. A sentenca de lavra do Dr. Alexandre Schwartz Manica, Juiz de Direito da 10º Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, foi proferida nos seguintes termos (fls. 52/54):

> Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos feitos por ELOAIR BARCELOS DA SILVA contra CENTRAL DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que fixo em R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 85, do CPC. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, eis que concedida a gratuidade da justiça à autora.

> > 2

Razões recursais. Em razões recursais, a parte autora sustenta que:

- não era devedora, pois nunca contraiu tal dívida junto à Ol S.A., matéria discutida em ação própria, julgada procedente;

Número Verificador: 7007123632720162246190





CRKM

Nº 70071236327 (Nº CNJ: 0333826-75.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

- a lide em questão versa sobre a falta de notificação prévia disposta no art. 43, §2º, do CDC:
 - não houve notificação prévia por parte da parte recorrida;
- a correspondência acostada pela parte demandada foi enviada para endereço nunca habitado pela parte autora;
- necessidade de inversão e majoração dos honorários de sucumbência;

Requer o provimento do recurso. para ver julgada procedente a demanda (fls. 57/66).

Contrarrazões. A parte recorrida apresentou contrarrazões nas fls. 69/77.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934, todos do Novo CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

Recebo o recurso de apelação, porquanto tempestivo e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, adianto que não merece provimento o recurso manejado, consoante as seguintes razões.

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

Segundo preceitua o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, a abertura de cadastro, registro, ficha e dados pessoais do consumidor deve ser precedida de comunicação a este, possibilitando sua insurgência frente eventual inexatidão nos dados apontados (§ 3º do art. 43 do CDC).



CRKM

Nº 70071236327 (Nº CNJ: 0333826-75.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

Além disso, restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que incumbe ao órgão mantenedor do cadastro efetuar a notificação prévia do devedor, antes de proceder à inscrição. É o que consta na Súmula nº 359, cujo verbete é o seguinte:

"Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."

Desse modo, alegado pelo consumidor que não foi previamente comunicado, deve o órgão mantenedor dos cadastros de inadimplentes comprovar a regular notificação, sob pena de responsabilizar-se por eventuais danos causados em decorrência de seu ato omissivo.

Neste Tribunal, não é outro o entendimento, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO INSCRIÇÃO EΜ **CADASTRO** INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. A prévia comunicação a que alude o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor tem por finalidade permitir que a pessoa sob o risco de inscrição possa exigir a correção de eventual inexatidão nos dados apontados. A comunicação prévia da inscrição é de responsabilidade dos bancos de dados, sendo que a ausência gera o dever de indenizar por danos morais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70033431842, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 11/03/2010).

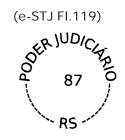
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CANCELAMENTO DE CADASTRO NEGATIVO CRÉDITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEMANDADO PELA ALEGADA **AUSÊNCIA** NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA Nº. 359, STJ. A obrigação de prévia notificação a respeito do cadastro em órgão de proteção ao crédito incumbe aos arquivistas. Ilegitimidade passiva do credor configurada. Sumula 359, STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70043331859, Décima Sexta Câmara Cível,

Número Verificador: 7007123632720162246190









CRKM Nº 70071236327 (Nº CNJ: 0333826-75.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 20/04/2012)

No caso dos autos, o documento de fl. 10 demonstra que o nome da parte autora foi inscrito no banco de dados da demandada.

O ora recorrente frisa que a anotação restritiva de crédito decorreu de uma operação fraudulenta, o que já foi objeto de ação própria, manejada em desfavor de OI S.A.. Em decorrência disto, o endereço informado ao arquivista como sendo o endereço do consumidor, estava equivocado, ocasionando o erro de endereçamento da notificação prévia.

Com isso, não restou demonstrada a existência de notificação prévia acerca da anotação restritiva de crédito impugnada – e já cancelada, diga-se.

Não obstante, no caso concreto, impossível reconhecer qualquer dano indenizável. Cumpre referir que eventuais transtornos experimentados pela autora estão relacionados à falha na atuação da empresa OI S.A., ao habilitar linha telefônica para falsário, em nome da autora. Neste ato é que a empresa de telefonia coletou o endereço equivocado da autora, informando ao arquivista e, por conseqüência, impedindo o correto encaminhamento da notificação em favor da autora. Assim, incide a hipótese de culpa exclusiva de terceiro, excluindo a responsabilidade da demandada. É o que reza o art. 14, §3°, II, do CDC¹.

Destaco que a parte demandada foi igualmente vítima da falha operacional da empresa OI S.A., não podendo responder pelo dano reivindicado. Também vale lembrar que a autora já postulou

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

^{§ 3°} O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Número Verificador: 7007123632720162246190

Nº 70071236327 (Nº CNJ: 0333826-75.2016.8.21.7000)

judicialmente o reconhecimento de inexistência do débito (ação nº 001/1.12.0036003-7) bem como indenização por dano moral em desfavor de OI S.A. (ação n° 001/1.12.0191671-3), tendo obtido êxito em sua pretensão. Assim, o dano experimentado já foi reparado pela empresa causadora.

Com isso, não resta caracterizado qualquer dever de indenizar por parte do demandado, devendo ser mantido o juízo de improcedência da demanda.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nego provimento ao recurso, mantendo o juízo de improcedência da demanda. Na forma do art. 85, §11 do NCPC2, fixo verba honorária pelo trabalho desenvolvido em grau recursal aos procuradores da demandada, no montante de R\$ 200,00.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

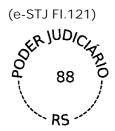
DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - Presidente - Apelação Cível nº 70071236327, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE SCHWARTZ MANICA

² Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

^{§ 14.} Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. 6





CRKM Nº 70071236327 (Nº CNJ: 0333826-75.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CATARINA RITA KRIEGER MARTINS Nº de Série do certificado: 00CDC78E Data e hora da assinatura: 25/11/2016 17:15:31

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007123632720162246190